



Bloco de Esquerda  
*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 691/XIII/3.ª

# ALTERA O CÓDIGO PENAL, TORNANDO CRIME PÚBLICO AS AGRESSÕES A JORNALISTAS NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES OU POR CAUSA DELAS

### Exposição de motivos

A liberdade de imprensa e o exercício da profissão de jornalista, enquanto concretização última daquele direito fundamental, é um valor que uma sociedade democrática, plural e madura, não só não pode prescindir, como tudo deve fazer para preservar e aprofundar em todas as suas dimensões.

De facto, a liberdade de imprensa erige-se como um pilar fundamental de outro direito fundamental: a liberdade de expressão, ou não se tratasse da comunicação com toda a sociedade. Ademais, a liberdade de expressão e informação - artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) – na sua tripla dimensão que consiste no “direito de informar, de se informar e de ser informado” só se concretiza na sua plenitude com uma efetiva liberdade de imprensa e, correlativamente, com a garantia de que os/as profissionais que exercem a profissão de jornalista, o fazem com as máximas garantias de independência.

Assim, deve o Estado Português tudo fazer para que os direitos fundamentais acima identificados sejam protegidos no quotidiano da nossa vida em sociedade, o que pressupõe olhar com preocupação para uma certa banalização de agressões físicas a

jornalistas no exercício das suas funções, que se têm verificado nos tempos mais recentes.

A democracia, o direito à informação, a liberdade de imprensa e de expressão – valores que uma imprensa livre cristaliza – não podem ser silenciados por qualquer tipo de violência, em especial física, apenas podendo ser colocados em causa quando, em casos concretos, o valor de uma notícia e a forma de a noticiar coloque em causa outros direitos fundamentais de igual ou maior valia.

É, pois, da mais elementar justiça que as agressões a jornalistas no exercício das suas funções sejam integradas no vasto lote de casos contemplados no artigo 132.º n.º 2 alínea l) do Código Penal Português (C.P.), o que terá como consequência o fim da necessidade de queixa para que o procedimento criminal se inicie, passando, consequentemente, este tipo de condutas a ter a natureza de crime público.

Esta alteração retira da parte mais frágil deste problema – os jornalistas – o ónus de apresentar queixa, muitas vezes com pressões de terceiros que colocam em causa a sua vida pessoal e profissional.

Sendo a liberdade de imprensa e a liberdade de informação um assunto de todos, enquanto comunidade, esta é uma solução justa, adequada, e que, a não ser concretizada, poderia colocar o Estado Português em violação do artigo 10.º da Convenção dos Direitos do Homem.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente Lei procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com as posteriores alterações, tornando crime público as agressões as jornalistas no exercício das suas funções ou por causa delas.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com as posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 132.º

(...)

1 - (...):

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou

árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, jornalista, no exercício das suas funções ou por causa delas.

m) (...).»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 7 de dezembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,